SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930386 - RS (2021/0094869-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
		EMERSON VIONCEK - PR045534
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA EMPRESA RECEBIDA POR PESSOA VINCULADA OU NÃO À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. É entendimento desta Corte Superior que, nos casos em que a citação for realizada no endereço da sede da empresa, onde se situa a pessoa jurídica, ainda que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, tampouco registro de ressalva, deverá prevalecer a teoria da aparência, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39139894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/11/2023 08:21:34
Código de Controle do Documento: 6f42ba54-3f2b-47c0-8ba2-7a310ac53aab

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA39139894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/11/2023 08:21:34
Código de Controle do Documento: 6f42ba54-3f2b-47c0-8ba2-7a310ac53aab

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930386 - RS (2021/0094869-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
		EMERSON VIONCEK - PR045534
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA EMPRESA RECEBIDA POR PESSOA VINCULADA OU NÃO À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. É entendimento desta Corte Superior que, nos casos em que a citação for realizada no endereço da sede da empresa, onde se situa a pessoa jurídica, ainda que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, tampouco registro de ressalva, deverá prevalecer a teoria da aparência, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra a decisão monocrática de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA VINCULADA OU NÃO À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. VALIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO

Documento eletrônico VDA38902579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:52:57
Código de Controle do Documento: 5bdd7be8-356d-403c-9b75-036f3ee80485

> ESPECIALPARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO (fls. 184/189).

Em suas razões (fls. 193/218), a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 269, 280, 841, 872 e 1.022 do CPC/2015 e 12 e 16 da Lei 6.830/1980, bem como a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Sustenta, em suma, que é *"flagrante nulidade na intimação levada a efeito sem a observância da disposição literal contida no §3º do artigo 12 da Lei 6.830/80 que é expressa em exigir a sua realização pessoal e na figura do representante legal da representante da pessoa jurídica detentor de poderes"* (fl. 203).

Alega, ainda, que é *"imperioso o reconhecimento de nulidade da intimação da penhora realizada via carta com aviso de recebimento e recebida por terceiro estranho à administração da pessoa jurídica para que outra se faça de modo pessoal, conferindo, desse modo, nova abertura de prazo para oferecimento dos embargos"* (fl. 204).

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fls. 222.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Com efeito, no tocante ao ponto tido por omisso, destaco o seguinte trecho do julgado dos aclaratórios:

> "Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não há omissão na decisão, isso porque a intimação de penhora foi recebida por Marcelo de Assis Costa, sócio da empresa, que se identificou como seu representante legal, não havendo o que se falar em irregularidade da intimação" (fl. 82)

Constato, portanto, que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Documento eletrônico VDA38902579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:52:57
Código de Controle do Documento: 5bdd7be8-356d-403c-9b75-036f3ee80485

Acerca do alegado vício na intimação, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> Com efeito, tendo em vista que a intimação acerca da penhora foi devidamente endereçada à sede da empresa e recebida por pessoa que, além de compor seu quadro societário, identificou-se com poderes de representante legal, não há como ter essa intimação como irregular. Nesse sentido é o entendimento de ambas as Turmas especializadas em direito tributário deste Tribunal, de que se colhe, como amostra, os seguintes julgados:
>
> [...]
>
> Não se verifica, portanto, o alegado vício na intimação da penhora realizada na execução fiscal de origem, razão pela qual não se justifica a reforma da decisão agravada (fl. 57).

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que, nos casos em que a citação for realizada no endereço da sede da empresa, onde se situa a pessoa jurídica, ainda que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, tampouco registro de ressalva, deverá prevalecer a teoria da aparência, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TEORIA DA APARENCIA. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL ONDE EXECUTADO O SERVIÇO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.
>
> 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que o sistema processual brasileiro é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da citação/intimação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, mesmo que por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, prevalecendo a teoria da aparência. Precedentes.
>
> 3. Infirmar as conclusões do acórdão a quo acerca da validade do título executivo e da intimação efetivada no caso concreto demanda novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 4. Havendo o Tribunal de origem consignado, expressamente, que o serviço prestado pela recorrente enquadra-se nas exceções do artigo 3º da Lei Complementar n. 116/2003, de modo que a competência para instituição do ISSQN recai sobre o Município onde executado o serviço, inviável se torna analisar a tese defendida no recurso especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.
>
> 5. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado

Documento eletrônico VDA38902579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:52:57
Código de Controle do Documento: 5bdd7be8-356d-403c-9b75-036f3ee80485

sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.833.673/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS POSTAIS. CORREIOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO À PRETENSÃO RECURSAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS, CUJAS ALEGAÇÕES FORMAS GENÉRICAS A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, E A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ, PORQUANTO A PRETENSÃO DA PARTE RECORRENTE DEMANDA A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA TEORIA DA APARÊNCIA, NO TOCANTE À REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. ÓBICES FORMAIS DE CONHECIMENTO DO APELO RARO INAFASTÁVEIS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a caracterização da nulidade do acórdão local que julgou os Aclaratórios, deve a parte recorrente demonstrar, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) que houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) que a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) que não há outro fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão (AgRg no AREsp. 338.675/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 19.9.2013), o que não ocorreu no presente caso, a demonstrar sua realização de maneira genérica, razão pela qual a aplicação da Súmula 284/STF é inafastável.

2. Na via estrita do Recurso Especial, não se pode, em princípio, proceder o reexame do acervo fático-probatório, providência imprescindível, para a reforma do acórdão recorrido, no presente caso, em relação à representação da Empresa, onde a egrégia Corte Regional aplicou a teoria da aparência. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 1.633.762/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2020 e REsp. 1.654.585/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.4.2017.

3. Além disso, para a reforma pretendida é imprescindível a reinterpretação das cláusulas contratuais, que foram objeto de análise no acórdão recorrido, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 5/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp. 1026324/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2020 e AgInt no REsp. 1.795.658/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.5.2020.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.712.573/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO

Documento eletrônico VDA38902579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:52:57
Código de Controle do Documento: 5bdd7be8-356d-403c-9b75-036f3ee80485

CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Hipótese em que a decisão colegiada examinou precisamente a matéria que lhe foi submetida, pronunciando-se a respeito da validade da intimação da penhora, à luz da teoria da aparência - o que significa dizer que a simples ausência de menção expressa às normas do art. 274 do CPC e do art. 12, § 3º, da Lei 6.830/1980 não afasta a constatação de que o tema se encontra prequestionado.

3. É consolidada no STJ a aplicação da teoria da aparência, acarretando a conclusão no sentido de que é válido o ato processual comunicado àquele que, sem fazer ressalva, se apresenta como representante da pessoa jurídica.

4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.724.395/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 13/11/2018.)

Deve ser mantida, portanto, a decisão ora atacada por se encontrar em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, consoante já registrado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38902579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 25/10/2023 15:52:57
Código de Controle do Documento: 5bdd7be8-356d-403c-9b75-036f3ee80485

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.930.386 / RS

Número Registro: 2021/0094869-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50211422520204040000 50539917520154047000

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
		EMERSON VIONCEK - PR045534
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	H COSTA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO ARTIGAS GRILLO - PR024615
		EMERSON VIONCEK - PR045534
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39126281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:12:04
Código de Controle do Documento: c5ef5cff-3194-4419-8a41-af06e5984177